



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16636.720043/2017-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.864 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AUTO AGRICOLA SAO LOURENCO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/06/2017

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO ESPECIAL (PERT).  
INOCORRÊNCIA.

A adesão ao parcelamento especial (PERT) após a ciência da ação fiscal não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, pois já iniciado procedimento de fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. BOA-FÉ OU AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA.

A multa de ofício é de aplicação vinculada quando caracterizada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração ou nos de declaração inexata. A responsabilidade por infrações tributárias independe de dolo, má-fé ou erro escusável, conforme dispõe o art. 136 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Francisco Ibiapino Luz – Presidente Substituto**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (presidente substituto), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (substituto integral).

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 233/236, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 205/210, que julgou procedente o lançamento referente à Contribuição Social previdenciária patronal, com adicional para o SAT/RAT, devidas sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as destinadas a Terceiros, devidas sobre a remuneração de segurados empregados, conforme autos de infração de fls. 12/23 e fls. 24/64, lavrados em 20/11/2017, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2012 a 30/06/2017, com ciência da RECORRENTE em 27/11/2017, mediante termo de fl.95.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 365.733,11 e de R\$ 90.644,39, na ordem dos autos de infração acima descrita, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 65/69, ora sintetizado pela DRJ de Origem com clareza e precisão, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

A fiscalização informa em seu Relatório Fiscal, que o contribuinte se declarava nas GFIPs indevidamente como optante pelo Simples Nacional, quando consulta ao sistema constava como não enquadrado no regime diferenciado. Fato com que ocorria o cálculo apenas das contribuições referentes a parte dos segurados, deixando de calcular a patronal e destinadas a Terceiros.

Aduz que foram consideradas para o lançamento fiscal as bases de cálculo constantes em GFIP do período.

A auditoria autuante destaca que o contribuinte reconhece a incorreção dos valores, já tendo inclusive solicitado o parcelamento especial do PERT, tendo efetuado o recolhimento de três parcelas pelo mínimo, apenas aguardando consolidação e lançamento para apurar o exato valor devido.

Agrava a multa de ofício em 150%, pelo fato de que "tendo o contribuinte feito declaração falsa no sentido de simular uma condição pessoal, a de enquadramento no Simples Nacional, de forma a impedir a constituição de valores devidos à Previdência Social fica configurada a fraude e a simulação", o que se amolda ao previsto no art. 44, inciso I, §1º, da Lei 9.430/96.

Frisa-se que, em razão da constatação da fraude, além da aplicação da multa qualificada, a autoridade fiscal destacou ter aplicado a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN.

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 99/103, em 21/12/2017. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Ciente da autuação, o contribuinte apresenta impugnação, aos autos de infração, alegando em síntese que foi notificada em 28/07/2017, da irregularidade a respeito de seus recolhimentos previdenciários, motivo pelo qual aderiu ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, em 31/08/2017.

Visando buscar isenção de culpa com a situação fiscal apurada, alega que sua contabilidade ficava a cargo de profissionais autônomas, e que atendia mensalmente os pagamentos sugeridos pelos escritórios contábeis.

Argumenta que buscando adequar-se à sua realidade fiscal, em 16 de novembro de 2017, através de correspondência dirigida à autoridade fiscal, informou que estava providenciando a retificação das Gfips, o que foi indeferido pela fiscalização.

Acrescenta que a presente impugnação ofertada busca a exclusão de toda e qualquer multa lançada, pois antes da conclusão da ação fiscal já havia reconhecido o erro involuntário.

Junta Recibo de Adesão ao Pert, com data de 31/08/2017 e alguns DARFs de recolhimento referentes ao parcelamento e cópia de correspondência de 17 de novembro de 2017, solicitando prazo para apresentação das GFIPs retificadas.

Do Pedido

Requer a nulidade da autuação, permitindo assim, com a extensão do prazo inicialmente negado, que sejam comprovados os atos de regularização, excluindo-se qualquer multa aplicada.

## Do Termo de Transferência de Crédito Tributário.

Em razão da constatação do alegado parcelamento, o valor do crédito tributário principal (sem a multa vinculada) foi transferido para o processo nº 11040.722243/2017-07 (fls. 138/155).

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 205/210):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/06/2017

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Para configurar a espontaneidade na confissão tributária, é necessário que a denúncia seja oferecida anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo fiscal ou medida de fiscalização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PREVISÃO LEGAL.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, é devida a multa de no mínimo 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado.

O percentual de multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser duplicado quando restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/04/2018, conforme AR de fl. 230, apresentou recurso voluntário de fls. 233/236, em 11/05/2018.

Em suas razões, praticamente reitera o alegado em sua impugnação, no sentido de que nunca manteve profissional exclusivo para as tarefas contábeis, tendo contratado contadoras antes autônomas para tanto. Assim, desconhecimento da realidade, tinha como correta e legal sua condição perante a fiscalização e, dentro das orientações recebidas, recolhia mensalmente os valores informados pelos escritórios contábeis.

Solicitou a adoção de providências quanto a retificação das GFIPs anteriores, para ajustar sua condição de não optante do simples, o que lhe foi negado pela fiscalização.

Busca o reconhecimento pela sua conduta involuntária com a exclusão em suas responsabilidades impostas, as parcelas inseridas nos cálculos fiscais como multas e acréscimos delas decorrentes.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

**MÉRITO**

Em primeiro plano, verifica-se que o RECORRENTE reitera a base argumentativa apresentada em fase impugnatório, ao atacar a aplicação de multa de ofício, requerendo sua exclusão tendo em vista que, em suma, o equívoco das contadoras da empresa ensejou o presente lançamento.

No presente caso, a fiscalização constatou que o RECORRENTE declarou e recolheu a parte dos segurados por meio de GPS 2003, exclusiva essa para recolhimento por empresas enquadradas no Simples Nacional.

Ao longo do período fiscalizado constam pedidos de adesão ao Simples Nacional (conforme item 17 do relatório fiscal – fl. 68). Porém, todos esses pedidos foram indeferidos e não foram objeto de recurso, não havendo assim enquadramento da empresa no regime ou autorização para que a mesma se comportasse como optante por tal regime de tributação.

O RECORRENTE ainda reconheceu a incorreção dos valores, já tendo inclusive solicitado o parcelamento especial do PERT.

Entendo que não prospera a alegação do RECORRENTE no sentido de que a multa de ofício deveria ser afastada em razão de suposto erro de sua contabilidade.

É certo que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, recai diretamente sobre o contribuinte, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A alegação de que os equívocos decorreram da atuação da contabilidade não pode ser acolhida, uma vez que não compete a este Conselho analisar eventual responsabilidade de terceiros em relação ao contribuinte.

Ademais, verifica-se que a tentativa de regularização por meio de adesão ao parcelamento especial (PERT) não possui caráter de denúncia espontânea, visto que ocorreu após a ciência da ação fiscal, não se enquadrando, portanto, na hipótese do artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Cabe esclarecer que a espontaneidade, apta a afastar a penalidade, somente se configura quando a confissão da infração e o recolhimento do tributo se dão antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Quanto à multa de ofício aplicada, conforme exposto pela DRJ de origem, esta encontra respaldo legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê a imposição da penalidade sobre a totalidade ou diferença do tributo nos casos de falta de pagamento, recolhimento ou declaração inexata. Tal dispositivo possui natureza cogente, vinculando a atuação da autoridade fiscal, que não dispõe de discricionariedade para deixar de aplicar a penalidade quando configurada a hipótese legal.

Ademais, conforme dispõe o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, razão pela qual não prospera o pleito da contribuinte, de se ver livre da penalidade, pelo fato de que *“tinha como correta e legal sua condição perante a fiscalização”* em razão das orientações recebidas das contadoras autônomas que lhes prestavam serviços:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, restando caracterizada a conduta de declarar e recolher contribuições como se enquadrado no Simples Nacional, mesmo diante de sucessivos indeferimentos de adesão ao regime, correta se mostra a atuação da fiscalização ao proceder ao lançamento de ofício, com a consequente exigência do crédito tributário e imposição da multa, não havendo fundamentos jurídicos que amparem a pretensão recursal de afastamento, redução da penalidade ou alteração da decisão prolatada pela DRJ de origem.

Portanto, entendo sem razão o RECORRENTE.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**